TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000165-75.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2641/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1226/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 230/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDVAN COELHO DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 27 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDVAN COELHO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Sérgio Perrini, as testemunhas de acusação Vagner Rodrigues de Moraes e Leandro Acácio Perna, bem como as testemunhas de defesa Evelyn Suelen Barbosa Valentim e Huesner do Nascimento Alves, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, II, do CP, uma vez que no dia e local indicados na denúncia mediante ameaça exercida com uma faca tentou subtrair a carteira da vítima. A ação penal é procedente; A vítima confirmou que o réu pediu dinheiro e que depois avançou contra ela empunhando uma faca. Disse que reagiu com um soco e conseguiu desarmar o réu e imobiliza-la até a chegada da polícia. A versão do réu de que apenas pediu dinheiro e foi agredido, não encontra respaldo nos autos. A vítima não mencionou qualquer pessoa que estivesse acompanhando o réu na ocasião. É certo que a versão do réu foi confirmada pela sua esposa, mas, esta nitidamente mentiu em juízo, tanto que a outra testemunha arrolada pela Defesa disse que viu o réu minutos antes na padaria e ele não estava acompanhado pela esposa, sendo que depois viu o réu caído no chão, mas que também a sua esposa não estava presente. O último policial ouvido foi enfático ao dizer que na ocasião o réu não estava acompanhado por ninguém e tampouco da companheira. O laudo encartado nos autos comprova a potencialidade lesiva da faca. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Na segunda fase da dosimetria deve ser reconhecida a reincidência, sendo que em razão desta circunstância e também da natureza do crime é o caso de se impor o regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição. O réu alega que não tentou subtrair bens da vítima. Alega que foi pedir dinheiro momento em que a vítima investiu contra ele, derrubando-o. Esta versão é corroborada pela vítima em solo policial. Ademais, Evelyn sustenta a mesma versão apresentada que o acusado. Sendo assim, a absolvição é medida de rigor. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo. Requer na terceira fase a diminuição da pena em dois terços, visto que o "iter criminis" foi interrompido incontinenti iniciou-se a ameaça. Sendo que ainda não houve sequer contato físico com qualquer objeto pertencente à vítima. Requer, por fim, fixação do regime inicial diverso do fechado. Em seguida,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDVAN COELHO DA SILVA, RG 46.174.917, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 20 de agosto de 2016, por volta das 21h50, na Avenida Teixeira de Barros, nº 1570, Vila Prado, nesta cidade, tentou subtrair para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma faca contra Sergio Perrini, uma carteira e o dinheiro nela contido, em detrimento da vítima, apenas não logrando sucesso na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de uma faca devidamente acondicionada no bolso de sua jaqueta, se dirigiu ao local dos fatos, ao que avistou Sergio Perrini atravessar a reportada via em direção ao seu automóvel ali estacionado. Ato contínuo, com a mão no bolso de suas vestes, visando amedrontar a vítima, o réu tratou de exigir que o ofendido lhe entregasse sua carteira e o dinheiro que trazia consigo. Não obstante, a vítima não atendeu aos desígnios do roubador, pelo que, com as suas mãos, o empurrou, vindo ele ao solo. Ocorre que o denunciado se reergueu e, uma vez mais, tornou a investir contra o ofendido, desta vez empunhando sua faca. Entretanto, Sergio Perrini logrou se esquivar do acusado, colocando-o novamente ao chão, desta vez imobilizando seu braço. A polícia militar foi solicitada a comparecer no palco dos eventos, oportunidade em que viu o denunciado detido pela vítima, agora já auxiliado por populares, justificando sua prisão em flagrante delito. Por fim, tem-se que o crime apenas não se consumou ante a atitude corajosa da vítima, que logrou se esquivar da abordagem do denunciado e detê-lo logo a seguir. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 24). Recebida a denúncia (página 70), o réu foi citado (páginas 82/83) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 89/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição negando a prática de furto pelo réu. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que ocorreu a tentativa de roubo que a denúncia imputa ao réu. A vítima foi firme e categórica no esclarecimento dos fatos. Explicou que ao sair de uma padaria foi abordada pelo réu que exigiu a entrega da carteira e do seu celular. Não dando muita importância nisso foi surpreendida na sequência com o réu indo sobre ela na posse de uma faca. Então reagiu aplicando um soco no acusado, que acabou rendido. A faca usada foi apreendida nos autos e periciada, bem como está mostrada por foto, tratando-se de instrumento de poder vulnerante. O réu nega a acusação e afirma que apenas pediu dinheiro para a vítima e em resposta foi xingado e agredido pela mesma. Versão mentirosa e que está desfeita na prova, a despeito de contar com o falso testemunho de sua mulher. Esta procurou dar guarida à versão do réu. No entanto está revelado nos autos que ela sequer se encontrava no local, como afirmaram os policiais. A outra testemunha apresentada pelo réu, Huesner do Nascimento Alves, explicou que no local não viu a mulher do réu. Tratando-se de declarações da companheira, prestadas sem o compromisso de dizer a verdade, o seu testemunho não merece a mínima consideração e nem exige outras providências porquanto não estava a depoente sob o compromisso de dizer a verdade em razão do relacionamento afetivo que tem com o réu. E o próprio réu, ao ser ouvido nos autos, apresentou versão diferente, dizendo no auto de prisão em flagrante que andava pela rua quando foi agredido por algumas pessoas que ainda acharam uma faca e disseram que pertencia a ele, sendo acusado por elas de ter tentado roubar alguém (fls. 10). Já em juízo disse que foi agredido apenas pela vítima e admitiu estar portando uma faca para a sua defesa pessoal. Essa discrepância já indica que sua versão é mentirosa e não tem consistência. Nos delitos de roubo a palavra da vítima é de grande importância, justamente quando não há motivo algum para criar situação mentirosa para prejudicar estranho. A vítima não tinha motivos para incriminar falsamente o réu. Jamais teria coragem de um comportamento desta natureza. Basta verificar que na primeira intervenção do réu o ofendido sequer deu



importância e atenção, somente reagindo quando verificou que o réu exibiu a faca e investiu contra ele. Os fatos estão demonstrados e a condenação do réu é medida inarredável. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, verificando que os fatos não trouxeram qualquer consequência, delibero desde logo fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, inexistindo atenuante em favor do réu e presente a agravante da reincidência (fls. 100), imponho o acréscimo de seis (6) meses na restritiva de liberdade e um (1) dia-multa na pecuniária. Em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma, aplico o aumento de 1/3, resultando em seis anos de reclusão e quatorze dias-multa. Por último, tratando-se de crime tentando, cuja execução foi interrompida logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a punição em dois anos de reclusão e quatro dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, EDVAN COELHO DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Como o réu é reincidente específico, além de ter cometido crime grave, ser desocupado e fazer uso de droga e bebida, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Com a reincidência o réu deu mostras de que não assimilou a condenação já recebida e voltou a delinquir, exigindo o regime mais rigoroso para que o mesmo possa refletir e por um paradeiro no comportamento delituoso que vem apresentando. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizálo pelo pagamento da taxa judiciária. Destrua-se a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ:
M.	P.:	

DEFENSOR:

RÉU: